



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.915 - RJ (2014/0159705-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WELINGTHON PEDRO LUCAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. SUM. N. 283/STF. ARGUMENTOS REFUTADOS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 356/STF E 211/STJ. PROVA PERICIAL. FORMALIDADES. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. SUM 502/STJ.

I - Os fundamentos do acórdão estadual foram refutados, não havendo que se falar em incidência da Súm n. 283/STF

II - A Corte *a quo*, embora não tenha feito menção expressa aos arts. 155 e 530-D do Código de Processo Penal, analisou implicitamente a matéria infraconstitucional abordada. Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ que não se aplicam.

III - A Lei n. 10.695/2003, objetivando o combate à pirataria, impôs novas regras para a apuração nos crimes contra a propriedade imaterial. A realização do laudo pericial agora prescinde de maiores formalidades. Desnecessária a catalogação de centenas de CD's e DVD's, a indicação de cada título e autor da obra apreendida e falsificada, sendo permitida, ainda, a realização da perícia com base nas características externas do material apreendido.

IV - Não se aplica o princípio da adequação social ao delito de violação de direitos autorais. Súmula n. 502/STJ.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.915 - RJ (2014/0159705-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WELINGTHON PEDRO LUCAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão (e-STJ fls. 294/298) que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, proveu, em parte, recurso especial, para, afastada a absolvição por ausência de materialidade, determinar que o Tribunal *a quo* prossiga no julgamento da apelação interposta por WELLINGTON PEDRO LUCAS, condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, mais 11 (onze) dias-multa, por infração ao art. 184, § 2º, do Código Penal.

Invocando a Súm. n. 283/STF, alega a Defensoria Pública que o recurso especial do Ministério Público não abrangeu todos os argumentos do acórdão recorrido. O Tribunal *a quo* absolveu o recorrido por 2 (dois) fundamentos: ausência de materialidade por não especificação das vítimas no laudo e por inexistir a descrição de todos os bens apreendidos no laudo, este último ponto não foi objeto do recurso especial do *Parquet*.

Sustenta, ainda, a incidência da Súm. n. 211/STJ, pois "o TJRJ não emitiu nenhum juízo de valor sobre a afronta indicada aos artigos 155 e 530-D do Código de Processo Penal e, por isso, a suposta violação a estes dispositivos legais não pode ser analisada em sede de recurso especial, sob pena de haver supressão de instância" (e-STJ fl. 315).

Acrescenta que "a conduta praticada pelo recorrido embora formalmente típica, não é dotada de antinormatividade, numa concepção material da tipicidade penal. O fato supostamente praticado pelo recorrido deve ser coibido por outros meios de atuação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão estatal, mormente porque os seus antecedentes criminais não indicam outras condutas desabonadoras a merecer privação de sua liberdade de locomoção.

Aduz, por fim, que "o laudo de apreensão dos bens não contém a descrição de todos os bens que foram apreendidos nem especifica os nomes daqueles que tiveram o seu direito legitimamente violados" (e-STJ fl. 319).

Pugna pela reconsideração da decisão ou seja o feito submetido a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.915 - RJ (2014/0159705-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Sem razão o agravante.

No presente regimental, aduz a Defensoria Pública que não foi objeto do recurso especial do Ministério Público a alegação de que o laudo não descrevia todos os bens apreendidos, a atrair a incidência da Súm n. 283/STF.

Da leitura do recurso especial, todavia, observo que o representante do *Parquet*, ainda que sucintamente, abordou referido fundamento. Veja os seguintes trechos da petição ministerial:

"a perícia identifica e enumera alguns títulos e nome dos artistas cujas obras foram reproduzidas de forma ilegal " (e-STJ fl. 193)

"inviável a criação de limitações à prova, salvo aquelas expressamente previstas em lei" (e-STJ fl. 193)

Citou, também, o representante ministerial, o julgamento do HC n. 197783/SP, dando destaque ao seguinte trecho da ementa: **"basta, para a comprovação da materialidade, que a referida prova seja feita por amostragem. Isso porque, para a configuração do delito em questão, é suficiente a apreensão e perícia de uma única mídia, desde que constatada sua falsidade"** (e-STJ fl. 194).

Disse, ainda, "que o laudo pericial, tal como elaborado, permitiu o exercício do direito de defesa em sua plenitude". (e-STJ fl. 197)

O recorrente, ora agravado, refutou, sim, todos os fundamentos do acórdão estadual, não havendo que se falar em incidência da Súm n. 283/STF.

Igualmente sem razão a defesa quando alega que "o TJRJ não emitiu nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de valor sobre a afronta indicada aos artigos 155 e 530-D do Código de Processo Penal e, por isso, a suposta violação a estes dispositivos legais não pode ser analisada em sede de recurso especial, sob pena de haver supressão de instância".

A exigência de prequestionamento tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem.

Na hipótese, a Corte *a quo*, embora não tenha feito menção expressa aos arts. 155 e 530-D do Código de Processo Penal, bem analisou a matéria infraconstitucional aqui abordada - não obrigatoriedade que o laudo pericial, na hipótese de crime de violação de direito autoral, indique as vítimas do ilícito, e validade da perícia por amostragem. Não há que se falar em incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECONHECIMENTO. REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça admite o chamado prequestionamento implícito, caracterizado quando a instância de origem exara cognição a respeito dos pontos invocados no recurso especial, ainda que não tenha feito menção direta aos dispositivos legais. Precedente.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 488.792/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

Por outro lado, a decisão que proveu, em parte, o recurso especial, para, afastada a absolvição por ausência de materialidade, determinar que o Tribunal *a quo* prossiga no julgamento da apelação, deve ser mantida na íntegra.

A Lei n. 10.695/2003, objetivando o combate à pirataria, incluiu os arts. 530-A a 530-G ao Código de Processo Penal, prevendo novas regras para a apuração nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes contra a propriedade imaterial.

A realização do laudo pericial agora prescinde de maiores formalidades. Não se exige, portanto, a catalogação de centenas de CD's e DVD's, a indicação de cada título e autor da obra apreendida e falsificada, mesmo porque o delito de violação de direito autoral se procede mediante ação penal pública incondicionada, nos termos do art. 186, II, do Código Penal. É possível, ainda, a realização da perícia com base nas características externas do material apreendido.

Não há, portanto, na hipótese, que se falar em insuficiência de provas para caracterização da materialidade delitiva, sendo certo, ainda, que, típica a conduta, não se aplica o princípio da adequação social ao crime de violação de direitos autorais, nos termos da Súmula n. 502/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0159705-9

AgRg no
REsp 1.463.915 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00150125420128190026 100104063030120 150125420128190026 201401597059
201425450564 312311

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : WELINGTHON PEDRO LUCAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELINGTHON PEDRO LUCAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.